

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AÇÕES E DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

I. OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20230-070, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Credor”); e

II. GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.934.071/0001-97, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, 11º andar, conjunto 1102, Itaim-Bibi, CEP 04.534-002, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Devedor”);

sendo Credor e Devedor referidos, em conjunto, como “Partes” ou, individualmente, como “Parte”.

E, ainda, como intervenientes anuentes,

III. BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 12.901, sala 27ª, Conjunto 2701, Torre Oeste, Chácara Itaim, CEP 04.578-000, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Companhia”); e

IV. [=] (“Acionista do Devedor”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) o Credor, em conjunto com outras sociedades do Grupo Oi, está em recuperação judicial, nos termos previstos no plano de recuperação judicial do Credor e de suas subsidiárias diretas e indiretas, a saber: (a) Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, que foi incorporada pela Oi em 30 de abril de 2021, (b) Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial, e (c) Oi Brasil Holdings Coöperatief UA – Em Recuperação Judicial – juntamente com as sociedades COPART 4 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e COPART 5 Participações S.A. – Em Recuperação

Judicial, que foram posteriormente incorporadas pela Oi e pela Telemar, respectivamente, – aprovado em assembleia geral de credores realizada em 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial no dia 8 de janeiro de 2018, conforme aditado nos termos do aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores realizada em 8 de setembro de 2020 (“Plano de Recuperação Judicial”);

- (ii) nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o Credor e as demais sociedades do Grupo Oi sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial se comprometeram, junto ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a realizar um processo competitivo para alienação parcial de uma unidade produtiva isolada, por meio da alienação de ações de emissão da Companhia;
- (iii) em [=] de [=] de 2021, o Credor, a Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial e o Devedor celebraram, com a interveniência e anuência da Companhia e do Acionista do Devedor, o Acordo de Investimento e Outras Avenças (“Acordo de Investimento”), por meio do qual foram estabelecidos os termos e condições da implementação da alienação parcial da Companhia;
- (iv) nesta data, o Devedor se tornou detentor de [=] ([=])¹ ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, representativas de [=]% ([=] por cento) do capital social total e votante da Companhia;
- (v) nesta data, o Devedor e o Credor celebraram o Acordo de Acionistas da Companhia (“Acordo de Acionistas”), regulando o seu relacionamento como acionistas da Companhia;
- (vi) implementada a Incorporação, na forma prevista no Acordo de Investimento, o Acionista do Devedor assumirá todos os direitos e obrigações aqui previstos para si, nos termos e sob as condições ali previstas;
- (vii) conforme previsto pela Cláusula 5.3.9.4 do Plano de Recuperação Judicial, o Devedor se comprometeu, no âmbito do Acordo de Investimento, a alienar fiduciariamente, em benefício do Credor, a totalidade das Ações Objeto da Transação – Parcela Secundária (conforme termo definido no Acordo de Investimento), sendo que a referida alienação fiduciária permanecerá em vigor em sua integralidade até o pagamento integral da Parcela do Componente Secundário – 2023 (conforme termo definido no Acordo de Investimento);

¹ **Nota à minuta:** número total de ações de emissão da Companhia de titularidade do Devedor na Data de Fechamento.

(viii) para assegurar o fiel, pontual, correto e integral cumprimento das obrigações previstas na cláusula 5.3.9.4 do Plano de Recuperação Judicial, quais sejam, o pagamento (i) da Parcela do Componente Secundário – 2022 e da Parcela do Componente Secundário – 2023; e (ii) do Componente Primário Adicional, nos termos da Cláusula 3.2.1 do Acordo de Investimento, observado o disposto na Cláusula 3.2.3 do Acordo de Investimento e o pagamento pela Companhia dos Créditos Dividendos Telemar, incluindo eventuais penalidades, juros correções e outros encargos aplicáveis, observado, ainda, o disposto no Acordo de Investimento (“Obrigações Garantidas”), o Devedor concordou em alienar e ceder fiduciariamente em garantia, em favor do Credor, conforme aqui previsto e nos termos da legislação em vigor: (i) [=] ([=])² ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Companhia, de sua titularidade, correspondentes a [=]% ([=] por cento) do capital social total e votante da Companhia, todas livres e desembaraçadas de Ônus (“Ações”); sendo certo que todos os direitos econômicos inerentes às Ações, presentes e futuros, inclusive direitos creditórios decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio, dividendos, reduções de capital, bonificações em geral e/ou quaisquer outros frutos ou rendimentos relativos às Ações (os “Direitos Econômicos”), permanecem integralmente de titularidade e em benefício do Devedor até uma eventual excussão das Obrigações Garantidas.

POSTO ISSO, RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Direitos Creditórios (“Contrato”), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CAPÍTULO I INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos em letras maiúsculas utilizados, mas não expressamente definidos no presente Contrato, terão os mesmos significados que lhe foram atribuídos no Plano de Recuperação Judicial, no Acordo de Investimento ou no Acordo de Acionistas, conforme o caso.

1.2. Todas as referências contidas neste Contrato a quaisquer acordos ou documentos deverão ser interpretadas como uma referência a tais acordos ou documentos conforme aditados, alterados, modificados ou complementados de tempos em tempos. Todas as referências aqui contidas à lei aplicável deverão ser interpretadas como uma referência a tais leis, regulamentos, decretos, instruções, decisões normativas, medidas provisórias ou qualquer

² **Nota à minuta:** o número de ações corresponderá à totalidade das Ações Objeto da Transação – Parcela Secundária.

outra decisão em qualquer jurisdição aplicável, com força de lei ou não. Todas as referências a quaisquer das Partes deverão ser interpretadas como uma referência a tal Parte, seus respectivos sucessores, beneficiários e cessionários permitidos. As definições com denominação no singular incluem o plural e vice-versa.

CAPÍTULO II

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1. Nos termos dos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”) e dos artigos 40, 100, I, e 113 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), como garantia ao fiel, pontual, correto e integral pagamento das Obrigações Garantidas, o Devedor, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, aliena e cede fiduciariamente em garantia ao Credor (“Alienação Fiduciária”) as Ações (i.e, os “Ativos Alienados Fiduciariamente”).

2.1.1. As Ações compreendem, ainda, todo e qualquer Valor Mobiliário de emissão da Companhia que venha a se tornar de titularidade do Devedor em decorrência de desdobramentos, grupamentos e distribuições de bonificações relativos exclusivamente às Ações, subscrição como resultado do exercício de seu direito de preferência em relação exclusivamente às Ações, bem como ações e/ou quotas de emissão de outras sociedades das quais o Devedor venha a se tornar titular em substituição às Ações, em decorrência de operações de reestruturação societária envolvendo a Companhia (inclusive em decorrência de operações de fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações e/ou transformação) (“Ações Adicionais”). Para fins de esclarecimento, as Ações não incluem outras ações de emissão da Companhia detidas nesta data pelo Devedor em razão da subscrição das Ações Objeto da Transação – Parcela Primária, ou que venham a ser detidas pelo Devedor em razão da subscrição das Ações Objeto da Transação – Parcela Primária Adicional ou das Ações Objeto da Transação – Parcela Incorporação.

2.1.2. O Devedor e o Credor se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, a, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da aquisição ou subscrição de qualquer Ação Adicional, (i) celebrar um aditamento a este Contrato para refletir a extensão da Alienação Fiduciária às Ações Adicionais adquiridas; e (ii) colaborar para a prática de todos e quaisquer atos necessários à formalização da Alienação Fiduciária das Ações Adicionais.

2.2. Nos termos deste Contrato e da legislação aplicável vigente, fica constituída a propriedade fiduciária em nome do Credor e efetivado o desdobramento da posse, tornando-se (i) o Devedor possuidor direto dos Ativos Alienados Fiduciariamente; e (ii) o Credor proprietário fiduciário e possuidor indireto dos Ativos Alienados Fiduciariamente.

2.3. Observado o disposto no Capítulo V abaixo, enquanto não estiver em inadimplemento das Obrigações Garantidas, o Devedor terá o direito de exercer todos e quaisquer direitos relacionados às Ações, incluindo, mas não se limitando, aos Direitos Econômicos e aos direitos políticos, que por sua vez, incluem, mas não se limitam, ao exercício do direito de voto e de quaisquer direitos de recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de distribuição de resultados ou pagamento de rendimentos. Na hipótese de mora e/ou inadimplemento de quaisquer das Obrigações Garantidas, os direitos do Devedor relacionados às Ações serão suspensos, após (i) entrega de notificação por escrito do Credor ao Devedor para constituir o Devedor em mora, e (ii) o decurso do prazo de [•] ([•]) dias após o recebimento da referida notificação, pelo Devedor, sem que o Devedor tenha purgado a mora; independentemente de qualquer outra formalidade, ficando o Devedor proibido de exercer qualquer direito inerente às Ações, inclusive o direito de voto, sem a prévia e expressa autorização do Credor, até que o respectivo inadimplemento ou mora seja sanado.

2.4. Enquanto estiver em vigor a Alienação Fiduciária, o Devedor compromete-se a não vender, ceder, transferir, dispor, emprestar, arrendar, dar em pagamento, criar qualquer outro ônus, gravame, limitação, restrição, alienação fiduciária, penhor, usufruto, caução ou encargo ou, de qualquer outra forma, direta ou indiretamente, alienar ou onerar as Ações ou os Direitos Econômicos, ou permitir que quaisquer de tais atos sejam realizados, exceto no caso de uma Transferência Permitida (conforme termo definido no Acordo de Acionistas), observado o disposto no Acordo de Acionistas, sendo certo que, neste último caso, o cessionário das Ações deverá permanecer vinculado e obrigado a observar o disposto neste Contrato. Qualquer alienação ou oneração de Ações ou Direitos Econômicos em violação aos termos e disposições deste Contrato será nula de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, e não será averbada no livro de registro de ações nominativas da Companhia.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

3.1. Para fins de cumprimento com as disposições do artigo 1.362 do Código Civil, e sem prejuízo das disposições aplicáveis às Obrigações Garantidas nos termos do Plano de Recuperação Judicial e do Acordo de Investimento, as Partes concordam que a Alienação Fiduciária visa a garantir o pontual pagamento das Obrigações Garantidas, cujas características encontram-se descritas abaixo:

- (i) Valor Estimado das Obrigações Garantidas:
- a. R\$ [=] ([=]), que corresponde, na data de assinatura deste Contrato, ao montante equivalente à soma da Parcela do Componente Secundário – 2022 e da Parcela do Componente Secundário – 2023; somado a
 - b. R\$ [=] ([=]), que corresponde, na data de assinatura deste Contrato, ao valor do Componente Primário Adicional, nos termos da Cláusula 3.2.1 do Acordo de Investimento, observado o disposto na Cláusula 3.2.3 do Acordo de Investimento e o pagamento pela Companhia dos Créditos Dividendos Telemar;
- (ii) Prazo de Vencimento: este Contrato e a Alienação Fiduciária permanecerão em pleno vigor e eficácia até o pagamento integral do Componente Primário Adicional e da Parcela do Componente Secundário – 2023 (“Prazo de Vencimento”); e
- (iii) Atualização Monetária: atualização (i) pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M no que respeita ao Componente Primário Adicional, nos termos da Cláusula 3.2.1 do Acordo de Investimento, ou (ii) pela variação da SELIC, no que respeita à Parcela do Componente Secundário – 2022 e à Parcela do Componente Secundário – 2023.

CAPÍTULO IV AVERBAÇÕES

4.1. Nos termos do artigo 40 da Lei das S.A., a garantia constituída neste Contrato deverá ser averbada, nesta data, no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, mediante a inclusão da seguinte redação na página em que as Ações do Devedor estão registradas:

“[=] ([=]) ações ordinárias de titularidade de Globenet Cabos Submarinos S.A. (“Devedor”) foram alienadas fiduciariamente à Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Credor”), nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Direitos Creditórios celebrado entre Devedor e Credor em [=] de [=] de [=], o qual encontra-se arquivado na sede social da Companhia e registrado no [Cartório do RTD] (“Contrato de Alienação Fiduciária”). Exceto conforme previsto no Contrato de Alienação Fiduciária, nenhuma das referidas ações poderá ser alienada ou onerada, de qualquer maneira, sem a prévia e expressa autorização do Credor.”

4.2. O Devedor, neste ato, obriga-se a apresentar o presente Contrato para registro perante o Registro de Títulos e Documentos competente, para fins do artigo 1.361, § 1º, do Código

Civil, dentro de 5 (cinco) dias contados da presente data, às custas do Credor, devendo apresentar ao Credor comprovação de registro deste Contrato perante o respectivo Registro de Títulos e Documentos dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que o registro tenha sido realizado. Caso o Devedor não realize o protocolo para registro desse Contrato no prazo acima especificado, o Credor poderá, mas não será obrigado a, realizar tal registro em nome do Devedor, sendo que, nessa hipótese, o Credor deverá apresentar ao Devedor comprovação de registro deste Contrato perante o Registro de Títulos e Documentos dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que o registro tenha sido realizado.

CAPÍTULO V EXCUSSÃO DA GARANTIA

5.1. Para fins de excussão da garantia ora constituída, em caso de mora e/ou inadimplemento das Obrigações Garantidas, o Credor consolidará a propriedade plena dos Ativos Alienados Fiduciariamente, e poderá, a seu exclusivo critério, cumulativamente ou não, promover a alienação judicial ou extrajudicial das Ações a qualquer terceiro, por qualquer meio eleito pelo Credor, aplicando o produto da alienação para o pagamento das Obrigações Garantidas até o seu limite, sem prejuízo do exercício, pelo Credor, de quaisquer outros direitos, garantias e prerrogativas cabíveis, observado o disposto no Acordo de Acionistas.

5.2. Os recursos apurados de acordo com este Capítulo VI, na medida em que forem recebidos pelo Credor, ou por quem esse indicar, deverão ser aplicados integralmente na liquidação das Obrigações Garantidas. Eventual valor recebido pelo Credor que seja superior ao valor total das Obrigações Garantidas deverá ser restituído ao Devedor dentro de 3 (três) dias úteis contados do recebimento de tais recursos pelo Credor. Se, após a venda judicial ou extrajudicial das Ações e/ou recebimento dos valores depositados na Conta Vinculada, nos termos do Capítulo V acima, os recursos assim obtidos não forem suficientes para garantir o pagamento integral do valor devido para cumprimento das Obrigações Garantidas, o Devedor continuará responsável pelo pagamento do saldo devedor remanescente e permanecerá sujeito às demais garantias eventualmente constituídas sobre as Obrigações Garantidas e a processo de execução para pagamento do saldo em aberto.

5.3. Visando ao bom e fiel cumprimento do presente Contrato, o Devedor neste ato nomeia o Credor como seu procurador, nos termos da procuração anexa ao presente Contrato (Anexo 6.3), com poderes especiais para os fins específicos ali previstos. O mandato é outorgado em causa própria, de maneira irrevogável e irretroatável, e nos termos dos artigos 684, 685 e 686, parágrafo único, do Código Civil, como condição do negócio ora firmado, permanecendo válido até que as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente cumpridas.

5.4. Os Ativos Alienados Fiduciariamente serão liberados imediatamente após a comprovação da liquidação financeira integral das Obrigações Garantidas; *sendo certo* que o pagamento de uma ou mais prestações não importará em exoneração correspondente ou proporcional da garantia ora constituída. Não obstante o disposto nesta Cláusula 5.4, caso, a partir de 1º de janeiro de 2023, venha a ser realizado um IPO Qualificado da Companhia (conforme definido no Acordo de Investimento), o Credor será obrigado a antecipar o vencimento da Parcela do Componente Secundário – 2023, caso essa ainda não tenha sido quitada, nos termos da Cláusula 4.2.3 do Acordo de Investimento, sendo certo que, uma vez quitada, pelo Devedor, a Parcela do Componente Secundário 2023, e desde que as demais Obrigações Garantidas tenham sido adimplidas, os Ativos Alienados Fiduciariamente serão imediatamente liberados pelo Credor, nos termos da Cláusula 8.2 abaixo.

5.5. As Partes e a Companhia reconhecem e acordam que, caso a alienação das Ações para fins da excussão da garantia aqui constituída, conforme previsto na Cláusula 5.1 acima, sujeite-se à prévia aprovação ou consentimento por parte de qualquer autoridade governamental (incluindo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL), as Partes e os intervenientes anuentes envidarão seus melhores esforços para, junto ao adquirente das Ações, obter tal aprovação ou consentimento da forma mais eficiente e ágil possível, obrigando-se a fornecer as informações, prestar os esclarecimentos, firmar os documentos e praticar os atos legalmente exigíveis ou razoavelmente necessários a tal objetivo. Para efeitos de esclarecimento, a eventual negativa da autoridade aplicável quanto à aprovação prévia necessária não afetará a validade deste Contrato, tampouco a Alienação Fiduciária constituída sobre as Ações (cuja alienação poderá tentativamente ser realizada a outro adquirente).

CAPÍTULO VI OUTRAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

6.1. O Devedor obriga-se a (i) informar ao Credor, em até 10 (dez) Dias Úteis, os detalhes de qualquer litígio, arbitragem, processo administrativo iniciado, pendente, ou, até onde seja do seu conhecimento, iminente fato, evento ou controvérsia que possa vir a afetar de forma relevante os Ativos Alienados Fiduciariamente; e (ii) defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa afetar, no todo ou em parte, os Ativos Alienados Fiduciariamente e/ou o cumprimento das Obrigações Garantidas, mantendo o Credor informado sobre o andamento do processo em questão.

CAPÍTULO VII DECLARAÇÕES E GARANTIAS

7.1. O Devedor neste ato declara e garante ao Credor que:

- (i) Autoridade; Exigibilidade. (1) Tem todos os poderes, autoridade e direito de celebrar o presente Contrato, cumprir com todas as obrigações aqui previstas e de consumir as operações aqui contempladas. O presente Contrato foi devidamente celebrado pelo Devedor e, assumindo a devida autorização e celebração pelas outras Partes, constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Devedor, exequível em relação ao mesmo de acordo com os seus termos. (2) Obteve todas as autorizações e aprovações societárias necessárias para a assinatura e celebração do presente Contrato, o cumprimento das obrigações aqui previstas e a consumação das operações aqui contempladas, e nenhum outro ato societário por parte do Devedor é necessário para autorizar a celebração do presente Contrato, o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato ou a consumação das operações previstas neste Contrato. (3) Não há sentença, condenação, mandado, ordem ou decisão de qualquer tribunal, árbitro ou outra autoridade judicial ou autoridade governamental pendente, envolvendo o Devedor ou relacionado às operações contempladas neste Contrato, os quais, caso decididos desfavoravelmente, possam impedir o Devedor de cumprir com as suas obrigações aqui previstas.
- (ii) Ausência de Violação; Consentimentos e Aprovações. (1) A assinatura e celebração deste Contrato pelo Devedor, bem como o cumprimento e consumação das operações aqui contempladas, não (a) violam ou resultam em inadimplemento de qualquer disposição do estatuto social ou outro documento constitutivo do Devedor; e/ou (b) conflitam com, ou resultam em uma violação, ou constituem um inadimplemento (dependendo ou não de notificação prévia ou lapso de tempo, ou ambos) de qualquer obrigação ou contrato do Devedor ou da Companhia, ou resultam na criação de qualquer ônus ou gravame sobre quaisquer ativos do Devedor (inclusive os Ativos Alienados Fiduciariamente) ou da Companhia; e/ou (c) violam ou conflitam com qualquer lei ou permissão aplicável ao Devedor ou à Companhia ou a qualquer de seus bens ou ativos (inclusive os Ativos Alienados Fiduciariamente). (2) Nenhum consentimento, aprovação, renúncia, ordem ou autorização de, ou registro, declaração ou protocolo perante, notificação para ou permissão de, qualquer autoridade governamental é necessária para ou com relação à celebração pelo Devedor ou pelos intervenientes anuentes deste Contrato, o cumprimento das obrigações aqui previstas e/ou a consumação das operações aqui contempladas.

- (iii) Ativos livres e desembaraçados. Os Ativos Alienados Fiduciariamente encontram-se livres e desembaraçados de todos e quaisquer Ônus, exceto pela Alienação Fiduciária constituída nos termos deste Contrato. Não existe qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o Devedor ou os intervenientes anuentes sejam parte, quaisquer obrigações, restrições à alienação fiduciária ora contratada, discussões judiciais de qualquer natureza, ou impedimento de qualquer natureza que vede, restrinja, reduza ou limite, de qualquer forma, a constituição, manutenção ou eventual excussão desta garantia sobre os Ativos Alienados Fiduciariamente.

CAPÍTULO VIII

VIGÊNCIA DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA GARANTIA

8.1. O presente Contrato entrará em vigor nesta data e permanecerá em pleno vigor e eficácia até o Prazo de Vencimento.

8.2. Liquidadas integralmente as Obrigações Garantidas, inclusive na hipótese prevista na Cláusula 5.4 acima, o Credor, mediante solicitação do Devedor, deverá firmar os documentos necessários à liberação dos Ativos Alienados Fiduciariamente, sendo que o Credor desde já se obriga a entregar ao Devedor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da respectiva solicitação, carta atestando o término de pleno direito deste Contrato e autorizando a liberação da garantia sobre os Ativos Alienados Fiduciariamente (“Carta de Liberação de Garantia”).

8.3. Mediante o recebimento da Carta de Liberação de Garantia, o Devedor e a Companhia estarão autorizados a (i) averbar a liberação da Alienação Fiduciária das Ações no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, (ii) averbar a Carta de Liberação de Garantia à margem do registro deste Contrato no cartório de registro de títulos e documentos onde este Contrato (e eventuais aditamentos) estiver(em) registrado(s) conforme o Capítulo IV acima, e/ou (iii) praticar qualquer outra medida que seja necessária para liberação dos Ativos Alienados Fiduciariamente.

CAPÍTULO IX

RESSOLUÇÃO DE CONFLITOS

9.1. Arbitragem. Qualquer disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo quaisquer matérias relacionadas à existência, validade, eficácia, desempenho contratual, interpretação, violação ou rescisão, será submetida a, e exclusiva e finalmente resolvida por, arbitragem obrigatória de acordo com as regras (“Regras de Arbitragem”) da Câmara de

Comércio Brasil-Canadá (“Câmara de Arbitragem”) vigentes quando da instauração da arbitragem e deverá ser administrada pela Câmara de Arbitragem.

9.2. Normas Aplicáveis. Caso as normas estabelecidas pela Câmara de Arbitragem sejam silentes sobre qualquer aspecto de procedimento, deverão ser complementadas pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada de tempos em tempos (“Lei de Arbitragem”). As Regras de Arbitragem são consideradas incorporadas para referência neste Instrumento, exceto as Regras de Arbitragem aqui modificadas ou aquelas que o venham a ser por acordo mútuo entre as Partes.

9.3. Total Conformidade com a Convenção de Arbitragem. Para evitar qualquer dúvida, esta Cláusula 9.3 vincula igualmente as Partes, que concordam em se submeter e cumprir com todos os termos e condições desta Cláusula 9.3, a qual deverá estar irrevogavelmente em pleno vigor e efeito, e sujeita à execução específica. As Partes expressamente concordam que nenhum instrumento ou condição adicional é exigido para dar a este Instrumento pleno vigor e efeito, incluindo o “compromisso” nos termos do artigo 10 da Lei de Arbitragem.

9.4. Tribunal Arbitral. A arbitragem será resolvida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros. Se houver apenas duas partes na arbitragem, cada parte designará um árbitro de acordo com as Regras de Arbitragem e os dois árbitros nomeados deverão nomear em conjunto um terceiro árbitro, que deverá atuar como presidente do tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de uma comunicação da Câmara de Arbitragem pelos dois árbitros previamente nomeados. Se houver múltiplas partes, seja como reclamantes ou como reclamadas, as múltiplas reclamantes, conjuntamente, e os múltiplos reclamados, conjuntamente, deverão nomear um árbitro dentro dos prazos estabelecidos pelas Regras de Arbitragem. Se qualquer árbitro não tiver sido nomeado dentro dos prazos especificados neste Instrumento e/ou nas Regras de Arbitragem, conforme aplicável, tal nomeação deverá ser feita pela Câmara de Arbitragem, nos termos das Regras de Arbitragem.

9.5. Poderes do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral terá poderes para resolver todas e quaisquer disputas em relação a qualquer controvérsia, inclusive questões complementares, e deverá ter poderes para emitir quaisquer ordens necessárias para as Partes, inclusive liminares e cautelares antes de uma decisão final. Os árbitros deverão resolver as disputas com base na Lei, e não deverão tomar decisões com base em equidade.

9.6. Sede da Arbitragem. A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, onde as sentenças arbitrais serão proferidas.

9.7. Idioma. A arbitragem será conduzida em português.

9.8. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será final, inapelável e vinculante para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, que concordam em cumpri-la espontânea e expressamente renunciam a qualquer forma de recurso, exceto para solicitar a correção de erro material ou esclarecimento de incerteza, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, como estipulado no artigo 30 da Lei de Arbitragem, exceto, ainda, pelo exercício, de boa-fé, da anulação estabelecida no artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessário, a sentença arbitral pode ser executada em qualquer tribunal que tenha jurisdição ou autoridade sobre as Partes. A sentença arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pelos custos da arbitragem, incluindo custas, despesas, honorários dos árbitros e honorários advocatícios contratuais razoáveis, conforme o Tribunal Arbitral considerar adequado. O Tribunal Arbitral não possuirá jurisdição para imposição de honorários advocatícios sucumbenciais.

9.9. Jurisdição Excepcional. As Partes têm pleno conhecimento de todos os termos e efeitos da cláusula de arbitragem ora acordados, e irrevogavelmente concordam que a arbitragem é o único meio de resolução de quaisquer disputas oriundas de, ou em conexão com este Instrumento e/ou relacionado a este. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, as Partes podem adotar medidas judiciais, se e quando necessário, somente para fins de: (i) executar obrigações que admitam execução judicial específica imediata; (ii) obter medidas coercitivas ou medidas cautelares ou procedimentos de natureza preventiva, provisória ou permanente, para garantir que a arbitragem a ser iniciada ou já em curso e/ou para assegurar a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (iii) exercer, de boa-fé, o direito de anular a sentença estabelecida no artigo 33 da Lei de Arbitragem; sendo certo que será devolvida ao Tribunal Arbitral a ser instalado ou já instalado, conforme aplicável, plena e exclusiva autoridade para decidir sobre todas e quaisquer questões, sejam elas relacionadas ao processo ou ao mérito, que tenham causado a execução obrigatória ou específica, com o respectivo processo judicial sendo extinto ou interrompido, conforme o caso, até a decisão final ou parcial do Tribunal Arbitral. Com relação às medidas indicadas acima, as Partes elegem o Foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, renunciando a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam. O ajuizamento de qualquer medida nos termos dessa cláusula não implica qualquer renúncia à cláusula arbitral ou à plena competência do Tribunal Arbitral.

9.10. Confidencialidade. A arbitragem e todos e quaisquer documentos e/ou informações dela decorrentes, inclusive, aqueles trocados entre as Partes e/ou o Tribunal Arbitral, serão considerados confidenciais.

9.11. Execução Contratual. A menos que de outra forma acordado por escrito, as Partes e, no que lhe couber, devem continuar diligentemente a executar suas respectivas funções e obrigações nos termos deste Instrumento enquanto um processo arbitral estiver pendente.

9.12. Disposições de Arbitragem Exequíveis. O descumprimento deste Instrumento não deverá afetar o disposto neste Capítulo IX a respeito da submissão de qualquer controvérsia a um procedimento de arbitragem. Além disso, as obrigações previstas nesta cláusula arbitral deverão subsistir à rescisão deste Instrumento. A invalidade ou inexecutabilidade de qualquer disposição deste Capítulo IX não deverá afetar a validade ou executabilidade da obrigação de submeter suas reivindicações à arbitragem vinculativa ou as outras disposições deste Capítulo IX.

9.13. Indenização Insuficiente – Execução Específica. Em função da natureza deste Instrumento, as Partes estão cientes de que, no caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações oriundas deste Instrumento, a indenização por perdas e danos pode ser insuficiente. Conseqüentemente, sem prejuízo das perdas e danos que possam ser cobrados, qualquer obrigação oriunda deste Instrumento que seja inadimplida por qualquer das Partes estará sujeita à execução específica.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Notificações. Todas as comunicações entre as Partes deverão ser realizadas por escrito e serão consideradas como recebidas na data de envio, caso enviadas por *e-mail*, e na data do efetivo recebimento pela Parte informada em seu endereço, se enviadas por qualquer outro meio. As comunicações serão enviadas aos seguintes endereços ou *e-mails*:

Se para o Credor:

Endereço: [=]

Att.: [=]

E-mail: [=]

Se para o Devedor:

Endereço: [=]

Att.: [=]

E-mail: [=]

Se para a Companhia:

Endereço: [=]

Att.: [=]

E-mail: [=]

Se para o Acionista do Devedor:

Endereço: [=]

Att.: [=]

E-mail: [=]

10.1.1 A Parte cujo endereço ou e-mail listado na Cláusula 10.1 seja alterado deverá informar tal mudança imediatamente às demais Partes. Até que todas as Partes sejam devidamente informadas sobre tais mudanças, qualquer comunicação, notificação ou citação enviada ao endereço ou e-mail descrito na Cláusula 10.1 permanecerá considerada válida e eficaz.

10.2. Custos e Despesas. Salvo conforme expressamente previsto em contrário neste Contrato, cada uma das Partes deverá arcar com seus próprios custos e despesas (incluindo custos e despesas com honorários advocatícios e de outros assessores) incorridos como resultado deste Contrato e das obrigações aqui previstas.

10.3. Renúncia. Qualquer omissão ou tolerância de qualquer das Partes em relação aos termos deste Contrato ou à exigência de cumprimento de suas cláusulas, a qualquer tempo durante o prazo de vigência aqui previsto, não afetará, de qualquer maneira, a validade do Contrato ou de parte do Contrato, e não será entendida como alteração de suas cláusulas, nem renúncia de tal Parte aos direitos aqui previstos de exigir o cumprimento de qualquer de suas disposições.

10.4. Independência das Disposições. Se uma ou mais disposições deste Contrato forem consideradas nulas ou anuláveis de acordo com a legislação em vigor, a validade e eficácia das demais disposições não será afetada, e as Partes deverão negociar e recomendar de boa-fé mecanismos alternativos a fim de manter a intenção do quanto aqui acordado com relação às disposições consideradas nulas ou anuláveis.

10.5. Alteração. Este Contrato somente poderá ser alterado por instrumento escrito, devidamente assinado pelas Partes.

10.6. Cessão; Efeito Vinculante. Este Contrato vincula, obriga, beneficia e será exequível por cada uma das Partes, seus respectivos herdeiros e sucessores, a qualquer título, observado que, exceto conforme expressamente previsto neste Contrato, nenhuma das Partes poderá ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

10.7. Cooperação. As Partes concordam em cooperar e praticar tudo o quanto for necessário ou exigível, bem como assinar e fazer com que todos os documentos úteis ou necessários sejam

assinados, de forma a permitir que as Partes cumpram com suas obrigações aqui previstas, bem como com o objeto deste Contrato.

10.8. Solidariedade. Até a Incorporação (conforme termo definido no Acordo de Investimento), se esta ocorrer, o Acionista do Devedor será solidariamente responsável por todas as obrigações assumidas pelo Devedor neste Contrato, sendo certo que, após a Incorporação, independentemente de qualquer aditamento contratual ou exigência de manifestação ou formalidade pelas Partes ou pelos intervenientes anuentes, as obrigações do Devedor previstas neste Contrato permanecerão válidas, devendo o Acionista do Devedor cumpri-las, nos termos deste Contrato.

10.9. Intervenientes Anuentes. A Companhia e o Acionista do Devedor assinam este Contrato expressamente manifestando sua concordância com todos os seus termos e condições, obrigando-se a respeitá-los em sua integralidade.

10.10. Execução Específica. As Partes se obrigam a cumprir, formalizar e executar suas obrigações sempre observando rigorosamente os termos e condições aqui previstos. As Partes neste ato reconhecem e concordam que todas as obrigações assumidas ou que possam ser impostas de acordo com os termos aqui previstos estão sujeitas a execução específica nos termos da legislação aplicável e que qualquer Parte terá direito à execução específica na hipótese de qualquer violação dos termos aqui previstos, sem qualquer exigência de apresentar caução ou de prova de perdas e danos.

10.11. Legislação Aplicável. O presente Contrato e os direitos das Partes de acordo com os termos aqui previstos são governados, interpretados e aplicados de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

10.12. Título Executivo Extrajudicial. As Partes, neste ato, concordam e reconhecem que o presente Contrato, conforme assinado pelas duas testemunhas abaixo assinadas, constitui um título executivo extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em [=] ([=]) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, [data].

(restante da página deixado intencionalmente em branco)

Anexo 6.4
Procuração

Por meio desta procuração, (i) **Globenet Cabos Submarinos S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.934.071/0001-97, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, 11º andar, conjunto 1102, Itaim-Bibi, CEP 04.534-002, neste ato representada na forma de seu estatuto social, e (ii) [**Acionista da Globenet**] (“Outorgantes”), constituem e nomeiam de forma irrevogável como seu bastante mandatário **Oi S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20230-070, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Credor” ou “Outorgado”), para, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Direitos Creditórios, celebrado em [=] de [=] de [=] entre os Outorgantes e o Outorgado (“Contrato”), praticar todos e quaisquer atos necessários a fim de, nos termos do Contrato e exclusivamente no caso de inadimplemento das Obrigações Garantidas (conforme termo definido no Contrato) tal como ali definida, preservar e executar os direitos do Credor nos termos do referido instrumento, incluindo poderes para:

- (i) firmar termos de transferência no livro de registro de transferência de ações da Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 12.901, sala 27ª, Conjunto 2701, Torre Oeste, Chácara Itaim, CEP 04.578-000 (“Companhia”) a para transferir as Ações para qualquer adquirente das Ações, em caso de excussão da garantia objeto do Contrato;
- (ii) representar os Outorgantes perante juntas comerciais, cartórios de registro de pessoas jurídicas, cartórios de registro de títulos e documentos e quaisquer outros cartórios em qualquer Estado do País, assinando formulários, pedidos e requerimentos;
- (iii) cobrar e exigir, em nome do Devedor ou do Acionista do Devedor, conforme o caso, que a Companhia transfira para a Conta Vinculada (conforme definida no Contrato) os dividendos, juros sobre capital próprio, amortizações, reembolso e resgate e quaisquer outros pagamentos relativos às Ações;
- (iv) proceder à transferência dos recursos depositados na Conta Vinculada para a conta do Credor ou de terceiros por ele designados, bem como bloquear, reter e sacar os recursos depositados na Conta Vinculada e movimentar a Conta Vinculada até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, observado o disposto no Contrato;
- (v) exercer toda e qualquer ação em nome dos Outorgantes que possa ser necessária, recomendável ou adequada para executar o Contrato, incluindo dispor, coletar,

- transferir, ceder e/ou alienar as Ações, em sua totalidade ou qualquer parte delas, ou de outra maneira alienar e entregar as Ações, nos termos e condições que o Outorgado possa julgar apropriados, de acordo com o Contrato, e receber e aplicar os recursos assim recebidos para o pagamento das Obrigações Garantidas; e
- (vi) dar quitação e transigir, bem como celebrar todo e qualquer documento em nome dos Outorgantes para assegurar a adequada execução da garantia constituída sob o Contrato e o exercício dos poderes ora conferidos, inclusive contratos e acordos referentes à alienação ou transferência das Ações.

Termos iniciados em letra maiúscula usados mas não definidos nesta Procuração terão os significados a eles atribuídos no Contrato.

Os poderes ora conferidos se somam aos poderes outorgados pelas Outorgantes ao Outorgado nos termos do Contrato e de qualquer outro documento, e não cancelam ou revogam nenhum desses poderes.

Esta procuração é outorgada em causa própria como uma condição do Contrato e como um meio de cumprimento das obrigações ali estabelecidas, e será, nos termos dos artigos 684, 685 e 686, parágrafo único, do Código Civil, irrevogável, válida e efetiva até que as Obrigações Garantidas definida no Contrato tenham sido integralmente satisfeitas.

Rio de Janeiro, [data].

GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Por:

Cargo:

[Acionista da Globenet]

Por:

Cargo: